DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7208/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4023/2015
PROTOCOLO	:	1575932
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 115/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	OI MÓVEL S/A
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL PÓS-PAGO COM SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE SEM FIO, ÁREA DE REGISTRO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, PARA ACESSO À INTERNET, CORREIO ELETRÔNICO, POR MEIO DE APARELHOS MÓVEIS SMP, PARA COMUNICAÇÃO DE VOZ, DADOS, COM CARACTERISTICAS DE SERVIÇOS PÓS-PAGOS, VIA REDE MÓVEL, COM TECNOLOGIA DIGITAL, VISANDO ATENDER AS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE TERENOS, DISTRITOS E ZONA RURAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.408,40

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 115/2014, formalizado em 06/11/2014 entre a **Prefeitura Municipal de Terenos** e a pessoa jurídica **OI Móvel S/A**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de telefonia móvel pessoal pós-pago com solução de conectividade sem fio, área de registro em todo território nacional, para acesso à internet, correio eletrônico, por meio de aparelhos móveis SMP, para comunicação de voz, dados, com características de serviços pós-pagos, via rede móvel, com tecnologia digital, visando atender as localidades no Município de Terenos, Distritos e Zona Rural, com valor contratual no total de R$ 50.408,40.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 4272/2015, opinando:

> *"1- Pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;*
> *2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), na forma do inciso II, do artigo 120, do citado Regimento;*
> *3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 16/01/2015, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 23/01/2015, portanto, transcorreram-se 07 (sete) dias de intempestividade de seu encaminhamento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-11696/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 138-143 / peça 13), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", II e art. 121, I, II da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

No que se refere à manifestação do Corpo Técnico quanto à intempestividade na remessa dos documentos, vejo que embora o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao instrumento contratual, não tenha observado o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35/11, entendo que a conduta do jurisdicionado de encaminhar os referidos documentos 07 dias após o vencimento do prazo acabou por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 115/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 02 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.